



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2023

PROPONENTE: LEANDRO GAUGER EHLERT

O vereador Oraci de Souza Teixeira solicitou parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Leandro Gauger Ehlert, o qual acresce ao art. 213 da Lei nº 2.239/2003 o parágrafo único com o seguinte teor "O servidor eleito para mandato eletivo será considerado de forma automática e obrigatória em licença de seu cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, sendo-lhe assegurados os direitos legais e constitucionais em especial o disposto no Inc. IV do Art. 38 da Constituição.", encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade.

Num primeiro momento, verifica-se estar inadequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, o que compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 46, I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade. Veja-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que já se declarou a inconstitucionalidade de lei municipal com o propósito de alterar o Regime Jurídico dos Servidores:

**"DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 13.204/2017. BENEFÍCIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) E PENSIONISTAS. PARCELAMENTO OU ATRASO DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IPTU E DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DA ÁGUA ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ART.61, § 2º, II E 150, II, DA CR. 1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara que concede aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas benefícios – prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e do preço público pela prestação do serviço público de água por autarquia municipal - para compensar o atraso ou parcelamento da remuneração, proventos e pensões. Trata-se de norma relativa ao regime jurídico dos servidores, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Em se tratando, também, de norma relativa à tarifa pela cuidando de serviços públicos, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tal matéria está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. À luz da natureza tributária do benefício em apreço, a lei encerra inconstitucionalidade material por não admitir o art. 150, II, da CR a concessão de benefício tributário, tendo em conta o cargo ou função exercidos. Ação direta julgada procedente. Votos vencidos.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080166580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 13-05-2019)*

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, cunha assentar que o artigo 38, III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.

Data venia ao pensamento distinto, no meu sentir, a legislação municipal não pode contrariar a Constituição Federal, se há um permissivo constitucional para a acumulação do exercício de cargo efetivo com a vereança caso haja compatibilidade de horários, não pode o legislador infraconstitucional criar regra contraposta.

Nesse contexto, o TJRS tem precedente no sentido de corroborar o conteúdo do parecer:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÚMULO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA, COM O MANDATO PARLAMENTAR DE VEREADOR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO EFETIVO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Segundo a norma constitucional - art. 38, III, da CF - é perfeitamente viável o acúmulo, pelo servidor público, do exercício desse cargo com o exercício de mandato parlamentar de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários, o que em tal hipótese autoriza o acúmulo da remuneração do cargo público com a atinente ao mandato legislativo. 2. Caso em que conforme as alegações e documentos trazidos pelo agravante, que é motorista de*

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*transporte escolar, seu horário de trabalho no Município é exclusivamente pela manhã, até 13h30min, enquanto que as sessões da Câmara Municipal, que ocorrem somente uma vez por semana, são no final da tarde, conforme se verifica da Portaria nº 158, de 07/02/2019 que fixou o horário das Sessões Ordinárias para terças-feiras às 17h30min, Reunião das Comissões às terças-feiras 15 horas e as Sessões Solenes (quando houver) às terças-feiras 20 horas. 3. Necessidade de cabal demonstração, de parte do Ministério Público, de que o exercício cumulado do mandato, na Câmara de Vereadores, com sessões unicamente semanais, em fins de tarde, é efetivamente incompatível com a acumulação do exercício do cargo no qual anteriormente investido o servidor agravante, a viabilizar o afastamento do servidor do cargo efetivo. 4. Tutela de urgência concedida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50468952620208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021)*

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei complementar nº 06/2023 por violação ao art. 60, I, "b" da Constituição Estadual e art. 38, III, da Constituição Federal.

Canguçu, 07 de junho de 2023.

  
Jary Vitória Alves  
Procurador Legislativo

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**